



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.977 - SP (2014/0277525-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCIANO PINHEIRO LIMA CASALE
AGRAVANTE : GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
MARCELO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONIQUE ANGELINA SILVA
ADVOGADO : KARINA DOS SANTOS BERTINI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA MAL SUCEDIDA. COMPROVAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DANO MORAL COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do profissional médico e a cirurgia plástica de rinoplastia mal sucedida, decorrendo daí o dever de indenizar. Reformar tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível a revisão do julgado quanto ao dever de indenizar bem como em relação ao *quantum* indenizatório, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Republicado para constar o nome do advogado agravante devido pedido de intimação exclusiva fl. 466



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.977 - SP (2014/0277525-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO PINHEIRO LIMA CASALE
AGRAVANTE : GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
MARCELO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONIQUE ANGELINA SILVA
ADVOGADO : KARINA DOS SANTOS BERTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização por dano moral ajuizada por MONIQUE ANGELINA SILVA (MONIQUE) contra GUILHERME SCHIEVANO CALAVIERI COSTA (GUILHERME) e LUCIANO PINHEIRO LIMA CASALE (LUCIANO) alegando que foi vítima de erro médico.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente em razão do reconhecimento de inexistência de responsabilidade dos médicos (e-STJ, fls. 324-326).

Inconformada, MONIQUE ingressou com recurso de apelação que foi parcialmente provido pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Erro médico. Cirurgia de desvio de septo. Obrigação de meio. Perícia, no entanto, conclusiva no sentido da inexistência de material sólido nas narinas do autor. Exclusão do nexo causal. Não configuração do erro médico. Cirurgia plástica de rinoplastia mal-sucedida. Dever de indenizar. Cabimento. Laudo médico que comprova nexo causal presumido. Apelo provido em parte, com observação (e-STJ, fls. 367).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 387-394).

GUILHERME e LUCIANO interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação dos arts. 131, 333, I e 535, I e II, todos do CPC e 944 do CC/02 e sustentando que o Tribunal local não aclarou as contradições e obscuridades apontadas nos embargos de declaração, afirmando, ainda, a inexistência de nexo causal entre o alegado ato ilícito e o resultado lesivo, *na medida em que o liame entre a cicatriz e a complicação posterior pode ter ocorrida por contaminação posterior* (e-STJ, fls. 402).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre não foi admitido em razão **a)** da inexistência de violação do art. 535 do CPC/73; **b)** não comprovação da violação a dispositivo de lei federal; e, **c)** da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 445/446).

Manejaram, então, agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre, nos termos da decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA E FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do presente agravo regimental, GUILHERME e LUCIANO afirmaram que seu recurso merece ser provido porque **(1)** a análise das razões recursais não envolve o reexame de matéria probatória, mas visa discutir matéria eminentemente de direito; **(2)** houve negativa de vigência aos arts. 131, 333, I e 535, I e II, todos do CPC/73 e 944 do CC/02; **(3)** por se tratar de responsabilidade subjetiva, cabia à recorrida o ônus de provar que agiram com imperícia, imprudência e/ou negligência no procedimento médico realizado, o que não ocorreu no caso.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 482/518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.977 - SP (2014/0277525-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO PINHEIRO LIMA CASALE
AGRAVANTE : GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
MARCELO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONIQUE ANGELINA SILVA
ADVOGADO : KARINA DOS SANTOS BERTINI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA MAL SUCEDIDA. COMPROVAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DANO MORAL COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do profissional médico e a cirurgia plástica de rinoplastia mal sucedida, decorrendo daí o dever de indenizar. Reformar tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível a revisão do julgado quanto ao dever de indenizar bem como em relação ao *quantum* indenizatório, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.977 - SP (2014/0277525-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO PINHEIRO LIMA CASALE
AGRAVANTE : GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
MARCELO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONIQUE ANGELINA SILVA
ADVOGADO : KARINA DOS SANTOS BERTINI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme constou do relatório, MONIQUE ANGELINA SILVA (MONIQUE) promoveu ação de indenização por dano moral contra GUILHERME SCHIEVANO CALAVIERI COSTA (GUILHERME) e LUCIANO PINHEIRO LIMA CASALE (LUCIANO) alegando que foi vítima de erro médico.

Como a sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem, GUILHERME e LUCIANO interpuseram recurso especial que não foi admitido.

Manejaram, então, agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ofensa ao art. 535 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por GUILHERME e LUCIANO, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Destacou, ainda, que:

Não se vislumbra no v. Acórdão embargado qualquer contradição, dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao v. Acórdão embargado.

Isto porque o decisum embargado considerou o laudo pericial apto para comprovar o nexo de causalidade existente entre a conduta do médico e o dano causado à autora, de modo que o embargante Luciano deveria mesmo ser condenado ao pagamento de danos morais.

[...]

Assim, no que diz respeito à alegação de contrariedade entre a conclusão do julgado e o laudo pericial, o aresto foi bastante claro e completo ao tratar da questão [...].

Ademais, em face do princípio do livre convencimento motivado, é lícito ao julgador aceitar e valorar as provas de forma como entender justo, desde que aponte os fundamentos de sua convicção. Exatamente o que aconteceu no caso, pois a Turma Julgadora considerou os elementos dos autos idôneos para provar o dano à paciente e, com isso, condenar o médico ao pagamento de indenização.

Essa apreciação das provas não pode ser acatada pela via dos embargos declaratórios, que se prestam apenas a sanar omissão, obscuridade ou contradição e, não, a questionar o teor do julgado.

Portanto, a interpretação da prova, pelo julgador, de forma oposta à pretendida pela parte, não constitui a contradição afirmada.

Por outro lado, não se vislumbra no v. Acórdão embargado qualquer obscuridade a ser declarada, diversamente do que sustentam os embargantes.

[...]

Na verdade, os presentes embargos possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado (e-STJ, fls. 390-393).

Como se observa, a Corte de origem afastou a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/73, tendo examinado todas as questões controvertidas objeto do recurso de apelação, de modo que o acórdão embargado não contém omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, requisitos necessários ao acolhimento do recurso aclaratório.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de MONIQUE com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio dos embargos, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no aludido dispositivo da lei adjetiva civil.

Rechaça-se, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

(3) Do dever de indenizar

GUILHERME e LUCIANO afirmam que caberia à MONIQUE o ônus de provar que agiram com imperícia, imprudência e/ou negligência no procedimento médico (cirurgia plástica de rinoplastia) realizado, o que não ocorreu no presente caso.

Contrariamente ao que alegaram, o Tribunal a *quo* reconheceu a culpa de LUCIANO no resultado lesivo, nos termos da fundamentação abaixo:

Por outro lado, relativamente ao corréu Luciano, impõe-se a modificação da respeitável sentença.

Da leitura dos autos, é possível perceber que a paciente submeteu-se a cirurgia plástica porque se sentia insatisfeita com imperfeições de seu nariz, tendo o réu, ao menos implicitamente, assumido a obrigação de deixá-lo com uma aparência melhor.

Sabe-se que a cirurgia plástica deve trazer vantagens para o bem-estar do paciente, para que a pessoa possa se sentir melhor consigo mesma, mais autoconfiante.

Por isso mesmo tem-se que a bioplastia é, em essência, uma cirurgia estética embelezadora, na qual a obrigação é de resultado. [...].

No entanto, na espécie, além do réu Luciano não ter se desincumbido do ônus de demonstrar que o procedimento foi realizado de forma adequada, o conjunto probatório revela, com segurança, que o procedimento plástico não teve o resultado esperado, haja vista que 'em sequência à segunda aplicação, há o relato de complicação com ulceração de pele e resultado final com cicatrizes inestéticas no nariz' (fl. 181).

Consoante se pode observar do laudo pericial, "existe nexo causal presumido entre as cicatrizes descritas na região nasal e complicações posteriores à bioplastia efetuada" o que ocasionou "danos anatômicos e estéticos de magnitude média e permanente" (fl. 181).

Portanto, se a bioplastia realizada na paciente foi para corrigir pequenas alterações na ponta do nariz, e se a remodelação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invés de corrigir piorou a aparência, causando danos estéticos à autora, emerge a responsabilidade do médico plástico, de quem, embora não se possa exigir perfeição, esperava-se, ao menos, que o resultado melhorasse a aparência da paciente (e-STJ, fls. 371-373).

Dessa forma, para reformar o entendimento acima adotado a fim de afastar o reconhecido erro médico, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7, desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. [...]. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REQUISITOS VERIFICADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE ALTERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...].

3. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

4. *A responsabilidade da instituição médica no que tange à atuação técnico-profissional (erro médico) de seu preposto é subjetiva, dependendo, portanto, da aferição da culpa pelos danos causados.*

5. *A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*

6. *A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 805.129/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RESULTADO. DANO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. Não há falar em nulidade de acórdão exarado em sede de embargos de declaração que, nos estreitos limites em que proposta a controvérsia, assevera inexistente omissão do aresto embargado, acerca da especificação da modalidade culposa imputada ao demandado, porquanto assentado na tese de que presumida a culpa do cirurgião plástico em decorrência do insucesso de cirurgia plástica meramente estética.

2. A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de um prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura.

3. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios.

4. No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova.

5. Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da "vítima" (paciente).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 236.708/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região), Quarta Turma, DJe 18/5/2009).

(4) Do valor indenizatório

No que tange ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, é de observar que esta Corte Superior tem sólida jurisprudência no sentido de que o valor deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Diante disso, com a reiterada apreciação de casos semelhantes, firmou-se o entendimento de que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

No caso em análise, diante das peculiaridades do caso, em que o erro médico considerado resultou em cicatriz facial de grau médio e permanente, a Corte paulistana houve por bem fixar a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra razoável.

A propósito, destacamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.532/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016; sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - GAZE DEIXADA NO INTERIOR DO ABDOME DO AUTOR - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.

1.- O Tribunal estadual, analisando o conjunto de provas carreado aos autos, concluiu que o resultado lesivo foi provocado por erro médico. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o erro médico provocado pelo Agravante, foi fixado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.09.2010, o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 105.831/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012, sem destaque no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0277525-8

AgRg no
AREsp 614.977 / SP

Números Origem: 00158876620068260405 1012006000587 158876620068260405 4050120060158874
5872006

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO PINHEIRO LIMA CASALE
AGRAVANTE : GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
MARCELO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONIQUE ANGELINA SILVA
ADVOGADO : KARINA DOS SANTOS BERTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO PINHEIRO LIMA CASALE
AGRAVANTE : GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
MARCELO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONIQUE ANGELINA SILVA
ADVOGADO : KARINA DOS SANTOS BERTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.